



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000298311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015975-04.2021.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CENTRO AUTOMOTIVO BOA SORTE LTDA., é apelada JENIFER DA SILVA DELMONTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1015975-04.2021.8.26.0004
Apelante: Centro Automotivo Boa Sorte Ltda.
Apelado: Jenifer da Silva Delmonte
(Voto n° 43,799)

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SENTENÇA QUE CONDENOU A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$2.000,00 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO VALOR DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO – VALOR IRRISÓRIO – RECURSO ACOLHIDO PARA FIXAR HONORÁRIOS PELO CRITÉRIO DA EQUIDADE NO VALOR DE R\$1.000,00, DEVENDO SER OBSERVADO O VALOR DA CONDENAÇÃO E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 140/147, que julgou procedente o pedido principal para condenar a requerida a pagar à autora R\$2.000,00 a título de indenização por danos morais, atualizado pelos índices oficiais de correção monetária e acrescido de juros de mora e, extinto o pedido reconvenicional.

Em razão da sucumbência, a requerida foi condenada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação e, considerando a sucumbência da reconvinte/requerida, ela foi também condenada a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, recorre a autora alegando que os honorários advocatícios foram fixados em valores irrisórios e devem ser estipulados pelo critério da equidade, tanto em relação ao pedido principal, como no pedido reconvenicional (fls. 150/158).

Contrarrazões às fls. 161/171.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2.- DO MÉRITO - A apelação diz respeito, exclusivamente, ao valor dos honorários de sucumbência.

A r. sentença condenou a vencida no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação em relação ao pedido principal e 10% sobre o valor da causa, na reconvenção.

Nos termos do art. 85, § 2º do CPC, "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

No caso em exame, cuida-se de condenação imposta em ação de indenização por danos morais, a qual ostenta conteúdo pecuniário.

Logo, a verba honorária deverá incidir, em tese, sobre o valor da condenação tal como lançado na sentença.

Sucedee, porém, que, de fato, o valor da condenação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

perfaz R\$2.000,00.

A base de cálculo da verba honorária do patrono da autora fixada em 10% do valor da condenação seria de R\$200,00, o que não remunera dignamente o seu advogado levando em conta os critérios do art. 85, § 2º do CPC.

Portanto, considerando que o valor dos honorários não deve ser superior ao valor da condenação, em atenção ao critério da proporcionalidade, os honorários advocatícios deverão ser fixados em R\$1.000,00 para a ação principal, e R\$1.000,00 para a reconvenção.

3.- DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - O êxito do recurso não permite a incidência da verba prevista no § 11 do art. 85 do CPC.

4.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá parcial provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica